



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.722660/2012-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.412 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, conforme determina a legislação tributária. A mera alegação de que os recursos decorreriam de intermediação comercial, desacompanhada da devida comprovação, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 06-55.266, da 6ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Os motivos do lançamento estão bem expostos no Relatório de Fiscalização (fls. 171 a 187):

**DA AUDITORIA FISCAL**

a) O vigente procedimento fiscal, identificado administrativamente pelo MPF - Fiscalização nº 02.1.01.00.2012.00017-7, cotejou a documentação coligida aos presentes autos e as informações coletadas em pesquisas realizadas nos sistemas da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB ao longo do procedimento apuratório fiscal [...].

b) Inicialmente, o sujeito passivo foi intimado a enviar a documentação referida no Termo de início da ação fiscal e ato contínuo cientificado de que a partir da data de recebimento do referido Termo perderia a espontaneidade nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, observado o disposto do artigo 909 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

c) Em consulta aos sistemas informatizado da RFB, a fiscalização levantou que nos anos-calendário fiscalizados o sujeito passivo é omissor na obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual. [...]

d) O exame dos créditos identificados na conta corrente movimentada pelo contribuinte nos anos-calendário de 2008 e 2009 aponta para uma omissão de rendimentos respectivamente de: R\$ 852.911,87 em 2008 e R\$ 512.548,35 em 2009.

e) Consolidados os créditos a serem objeto de comprovação da origem pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal, em cumprimento formal do processo administrativo fiscal, intimou o sujeito passivo a se manifestar oferecendo a chance de se afastar a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei 9.430/96.

f) Em resposta, o sujeito passivo alegou que os depósitos da conta corrente em análise são o resultado de sua atividade laboral. O contribuinte, segundo as suas palavras, teria atuado como intermediário na compra de pescado em nome de terceiros e recebido, por conta disso, comissão pelo serviço prestado. Alega que os valores que recebeu a título de comissão pela atuação de intermediação foram de R\$ 107.530,37 em 2008 e R\$ 73.866,96 em 2009. No entanto, não enviou nenhuma documentação comprobatória do alegado em sua tese de defesa, mesmo quando instado a fazê-lo.

**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO**

[...]

g) Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o fiscalizado consta nos sistemas da RFB na condição de omissor de Declaração Anual de Ajuste.

h) A apuração da omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, ex vi do §1º, art. 42 da Lei 9.430/96, tem consolidado mensal. [...]

i) A omissão de rendimentos [...], depósitos de origem não comprovada, considerando a condição de omissor da Declaração de Ajuste Anual mantida pelo sujeito passivo, gerou imposto de renda da pessoa física no valor de R\$ 360.960,26 (trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), além de multa de ofício e de atualização com base na SELIC, conforme detalhamento no corpo do próprio Auto de Infração IRPF

Apresentada a impugnação, sobreveio a decisão recorrida, que manteve integralmente o lançamento. A ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera que atuava como intermediário na compra e venda de pescados e que os valores que circularam em sua conta bancária foram repassados aos fornecedores após o desconto da sua comissão. Informa que as negociações eram realizadas de forma verbal, levando em conta a natureza do negócio e a baixa escolaridade dos envolvidos. Reconhece que recebeu a título de comissão os valores de R\$ 107.570,37 para o ano de 2008 e 73.866,96 para o ano de 2009 e requer que seja tributado apenas sobre o valor que recebeu a título de comissão. Finaliza requerendo o reconhecimento da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, o Recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos já expendidos em sede de impugnação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo que pudesse infirmar a decisão recorrida.

A defesa sustenta que os valores depositados em sua conta bancária decorreriam de operações de intermediação na venda de pescado, recebendo como comissão percentuais que teriam variado entre 12% e 15%. Todavia, tal alegação não veio acompanhada da indispensável prova documental.

Ressalte-se que o Impugnante deixou de apresentar Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, tampouco juntou aos autos documentos hábeis e idôneos capazes de desqualificar a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

É certo que apenas prova robusta teria o condão de afastar a presunção de veracidade do lançamento, o qual, como ato administrativo, goza de legalidade e legitimidade até prova em contrário. A mera apresentação de argumentos desacompanhados de comprovação documental não tem o condão de elidir a exigência.

Com efeito, caberia ao Recorrente carrear aos autos documentos que demonstrassem a efetiva intermediação das operações alegadas, como notas fiscais de venda ou outros instrumentos equivalentes devidamente identificados, capazes de estabelecer a necessária correlação entre os depósitos realizados em sua conta bancária e os supostos repasses a terceiros. Nada disso, porém, foi apresentado.

O art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao sujeito passivo a apresentação, já na impugnação, das razões de fato e de direito acompanhadas das provas que possuir, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas em seu §4º. Ao deixar de atender a essa exigência legal, o contribuinte atrai para si as consequências de sua inércia probatória.

Assim, inexistindo qualquer elemento novo e permanecendo a ausência de comprovação das alegações defensórias, impõe-se a manutenção integral do lançamento.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal nos termos da decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relator